



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 024 / 2018.

De 17 de janeiro de 2018.

VETO

109 /2018

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 376/2017, Autógrafo nº 1.301/2017, de autoria do Vereador Gabriel Carvalho Câmara, que dispõe sobre a fiscalização municipal para o combate aos mosquitos “Aedes aegypti” e “Aedes albopictus” e a prevenção à dengue e demais doenças por eles transmitidas, e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo regulamentar os procedimentos a serem tomados para a adoção de políticas públicas para combater os mosquitos “Aedes aegypti” e “Aedes albopictus” e, consecutivamente, a dengue e demais doenças por eles transmitidas.

Analizando-se inicialmente a competência legislativa Municipal, percebe-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista se tratar de matéria de saúde pública, enquadrando-se, assim, no art. 23, inciso II, da CF/88¹.

Nesse mesmo sentido, o art. 24, inciso XII², da CF atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, extensível aos Municípios no exercício da competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, dentro da abrangência dos assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II³, da CF c/c art. 5º, incisos I e II⁴, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa).

¹ Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:
II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

O interesse local está devidamente evidenciado nas justificativas apresentadas pelo nobre vereador, onde restou evidenciado *“A Prefeitura de João Pessoa, através da Vigilância Sanitária, promove ações de controle do vetor com vistorias de rotina, mutirões, recolhimento de criadouros, controle químico, ações educativas para eliminar criadouros de mosquitos e conscientizar a população de acordo com os cuidados necessários para evitá-la”*.

Ademais, segundo o parlamentar proponente *“[...] imóveis fechados, abandonados, ou cujo proprietário, possuidor, ou responsável, não permitem o ingresso dos Agentes de Saúde inviabilizando assim as ações fiscalizatórias para que produzam resultados eficazes e satisfatórios ao efetivo controle e combate dos vetores”*.

A iniciativa do processo legislativo, a priori, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entretanto, apesar da nobre intenção do vereador proponente, tem-se que sua iniciativa se mostra inconstitucional na medida em que já existem leis municipais tratando sobre o mesmo assunto, sem que ao menos fossem revogadas, especificamente as Leis nº 13.173/2016 (dispõe sobre medidas de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e de prevenção à microcefalia, e dá outras providências), alterada pela Lei nº 13.249/2016; Lei nº 9.865/2002 (estabelece critérios de punição através do pagamento de multas aos proprietários de imóveis com criadouros do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, no âmbito do município de João Pessoa); Lei nº 9.684/2001 (dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias e empresas de recauchutagem adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*).

Outrossim, a redação do art. 19 não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ **Art. 5º. Ao Município compete** prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, **dentre outras, as seguintes atribuições:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobreito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 376/2017 (Autógrafo nº 1.301/2017), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Orleide Mª O. Leal
Mat. 63.905-2

Lucas

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 2017
Ed. Especial 1616
de 14 de 01 de 2018